



ATA DA 10ª REUNIÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DO CRM-MA

Aos sete dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três, às 17:55h, reuniram-se na sede do Conselho Regional de Medicina do MA, os membros da Comissão Regional Eleitoral do CRMMA, o presidente, Dr. Carlos Alberto da Silva Frias Júnior e os secretários, Dr. Adelson de Souza Lopes e Dra Sílvia Raimunda Costa Leite, para deliberarem acerca da Representação formulada pela Chapa 1, conforme detalhado a seguir: Inicialmente, a Secretária do CRM-MA informou que, no dia 03/08/2023, às 15h59min40secs., a Chapa 2 “Renovação e Experiência” (rep. Dr. José Albuquerque de Figueiredo Neto – CRM/MA 2758), *“por intermédio do seu advogado ao final assinado, apresenta representação em desfavor da Chapa Renovação com Ética e Atitude”,* recebida no protocolo 4084/2023 movida contra a Chapa 1 “Renovação com Ética e Atitude” (rep. Dr. Érico Brito Cantanhede – CRM/MA 3481). Alega a representante, às fls. 03/05, que *“em que pese a vedação expressa de menção ao nome da outra chapa, bem como de propaganda negativa, visando de maneira irregular e sem fundamento descredibilizar as chapas concorrentes, os membros da CHAPA RENOVAÇÃO COM ÉTICA E ATITUDE vêm disseminando informações falsas a respeito da ora Representante, com o intuito direto de prejudicar a imagem desta no pleito eleitoral (...) não se limitando apenas a difamar, como ainda que os eleitores não votem na Chapa Renovação com Experiência, violando não somente a Resolução, mas também os princípios éticos basilares do pleito eleitoral”,* juntando print de conversa no grupo de WhatsApp “Médicos do Interior” em que o candidato Misael de Holanda Macedo posta, às 11:22h, a mensagem tida por ofensiva. Regularmente citada (fls. 10/11), a Representada ofereceu defesa às fls. 12/14, dizendo que *“vem informar que a propaganda anexada aos autos já fora apagada nos termos da Res. 2315/2022”,* juntando print do grupo de WhatsApp “Médicos do Interior” com uma mensagem deletada ao passo em que afirma o seguinte: *“considerando o horário (11h23min) e também o responsável pela veiculação do conteúdo questionado (Misael), o print acima demonstra que a mensagem/conteúdo em questão fora apagado, devendo-se afastar qualquer sanção ou penalidade a ser imposta à representada.”* Examinando essa representação, observa-se que o pedido fls. 02/09 veio assinado pelo advogado do representante da Chapa concorrente (fl. 06). Já a defesa foi apresentada no prazo no art. 63, § 1º, da Res. 2.315/2022 e veio assinada pela advogada da Chapa representada. Examinando o teor da impugnação, esta Comissão, à unanimidade, decidiu o seguinte: Trata-se de impugnação movida pela Chapa 2 “Renovação e Experiência” (rep. Dr. José Albuquerque de Figueiredo Neto – CRM/MA 2758), contra a Chapa 1 “Renovação com Ética e Atitude” (rep. Dr. Érico Brito Cantanhede – CRM/MA 3481), alegando estar sendo difamada pela Chapa adversária através de propaganda negativa do seguinte teor (*print* abaixo):

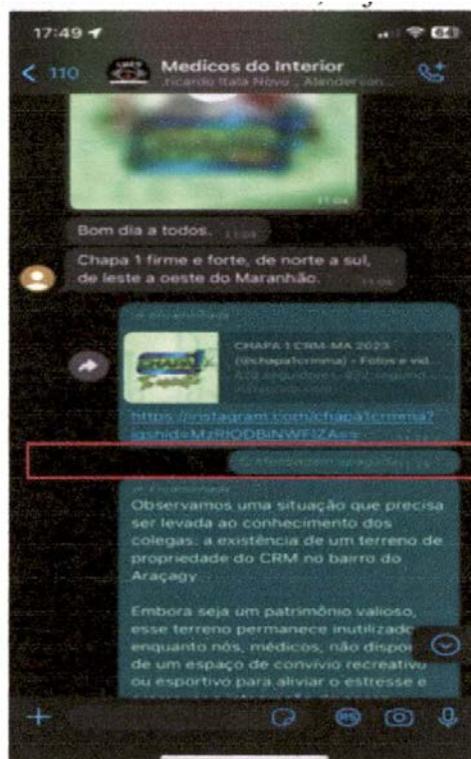


CRM-MA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MARANHÃO



2

Na sua defesa, a Chapa representada admite a autoria da mensagem mas narra que seu integrante responsável pela divulgação já a apagou, conforme *print* abaixo:





O art. 41, parágrafo único, da Resolução CFM 2.315/2022 estabelece que *“As chapas não poderão incluir nem fazer referência a nome, a número de outra chapa ou de candidato nessa inscrito, e nem solicitar pedido de voto que não seja para a própria chapa.”* Efetivamente, o **pedido expresso de não voto** em determinada Chapa configura propaganda negativa, prática vedada que foi admitida pela Representada em sua defesa, a qual afirma já ter suprimido a conversa da rede social apontada na representação, conforme *print* anexado à resposta. Assim, **DECIDE esta Comissão Regional Eleitoral, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE** a representação por propaganda irregular apresentada contra a Chapa 1 **“Renovação com Ética e Atitude”** (rep. Dr. Érico Brito Cantanhede – CRM/MA 3481), para o fim de **aplicar a penalidade de advertência por propaganda negativa, prevista no art. 7º, § 1º, VI, “b”, da Resolução 2.315/2022** por violação ao art. 41, parágrafo único, da mesma Resolução, conforme fundamentação acima. Em seguida, o Presidente desta CRE determinou que, nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução CFM 2.315/22, sejam intimadas com urgência desta decisão ambas as Chapas interessadas mediante envio para o e-mail de cada uma delas, além de avisar aos respectivos representantes sobre o referido e-mail, mediante mensagem via WhatsApp para os números de celular indicados nos requerimentos protocolados no Conselho. A reunião teve assessoria jurídica do Dr. Ítalo Fábio Azevedo, OAB-MA 4.292 e auxílio dos servidores deste Conselho, Srs. Rayell dos Santos Silva e Pamylla Rochelle Silva Marinho. Nada mais havendo, o presidente agradeceu a participação dos demais membros, dando por encerrada a reunião e mandando lavrar a presente ata desta 10ª Reunião da CRE-MA, que foi lida, achada conforme e vai assinada por todos os integrantes desta Comissão.

3